



CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL E A PROMESSA DEMOCRÁTICA INTERROMPIDA

BRAZIL'S FEDERAL CONSTITUTION AND THE INTERRUPTED DEMOCRATIC PROMISE

LA CONSTITUCIÓN FEDERAL DE BRASIL Y LA PROMESA DEMOCRÁTICA INTERRUMPIDA

(...) por que es fácil a los encantadores tomar la figura que se lhe antoja, y habrán tomado las de estos nuestros amigos para darte a ti ocasión de que pienses lo que piensas e ponerte em um laberinto de imaginations, que no acerte a salir de él aunque tuvieses la sogá de Teseo; y también lo habrán hecho para que yo vacile em mi entedimiento, y no sepa atinar de donde me viene este daño (CERVANTES, 2002, p. 499).

Martonio Mont'Alverne Barreto Lima¹

Newton de Menezes Albuquerque²

 10.21665/2318-3888.v8n16p34-55

RESUMO

O presente texto se dispõe a analisar a Constituição Federal de 1988 do Brasil e sua trajetória recente. Os aspectos teóricos que serão abordados enfrentam a natureza política da Constituição Federal e o significado de um de seus principais pontos que foi a ampliação da atuação do Poder Judiciário no manejo das normas constitucionais durante a chamada crise política brasileira iniciada em 2014. A partir desse ponto, a pesquisa evolui para o papel desta Corte Suprema brasileira num dos principais momentos da crise política que culminou com a destituição da Presidente: o julgamento a envolver controle da constitucionalidade que seria determinante para o desfecho do processo de impeachment em 2016. O trabalho conclui pela deficiência do Poder Judiciário na consolidação da Constituição de 1988, bem como no limite de implementação de temas centrais da mesma Constituição, para concluir pela responsabilidade do Supremo Tribunal no desgaste do tecido constitucional dirigente e intervencionista.

Palavras-chave: Constituição Federal Brasileira. Crise Política. Dirigismo Constitucional. Supremo Tribunal Federal.

¹ Professor Titular da Universidade de Fortaleza. Procurador do Município de Fortaleza. E-mail: barreto@unifor.br.

² Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará. E-mail: newtonma@uol.com.br.

ABSTRACT

This text analyzes the 1988 Federal Constitution of Brazil and its recent trajectory. The theoretical aspects that will be addressed face the political nature of the Federal Constitution and the meaning of one of its main points, which was the expansion of the role of the Judiciary in handling constitutional rules during the so-called Brazilian political crisis that started in 2014. From that point on, the research evolves to the role of this Brazilian Supreme Court in one of the main moments of the political crisis that culminated in the removal of the President: the trial involving judicial review that would be decisive for the outcome of the impeachment process in 2016. The work concludes by deficiency of the Judiciary Branch in the consolidation of the 1988 Constitution, as well as in the limit of implementation of central themes of the same Constitution, to conclude that the Supreme Court is responsible for the erosion of the conducting and interventionist constitutional core.

Keywords: Brazilian Federal Constitution. Political Crisis. Constitutional Dirigismo. Federal Supreme Court.

RESUMEN

Este texto está listo para analizar la Constitución Federal de Brasil de 1988 y su trayectoria reciente. Los aspectos teóricos que se abordarán enfrentan la naturaleza política de la Constitución Federal y el significado de uno de sus puntos principales, que fue la ampliación del papel del Poder Judicial en el manejo de las normas constitucionales durante la llamada crisis política brasileña que se inició en 2014. A partir de ese momento, la investigación evoluciona hacia el papel de esta Corte Suprema brasileña en uno de los principales momentos de la crisis política que culminó con la destitución del presidente: el juicio de control de constitucionalidad que sería decisivo para el desenlace del proceso de acusación en 2016. El trabajo concluye con deficiencia del Poder Judicial en la consolidación de la Constitución de 1988, así como en el límite de implementación de los temas centrales de la misma Constitución, para concluir que la Corte Suprema es responsable de la erosión del tejido constitucional dirigente e intervencionista.

Palabras clave: Constitución Federal Brasileña. Crisis Política. Dirigismo Constitucional. Supremo Tribunal Federal.

Introdução

Com razão, os constituintes dos anos de 1987/88 celebraram com entusiasmo a Constituição Federal de 05 de outubro de 1988: tratava-se da primeira Constituição brasileira a tentar o chamado compromisso mínimo entre capital e trabalho, sob base de ampliação democrática. Produto de pactos entre forças políticas de compromisso com o fim da ditadura militar de 1964 a 1985, a então nova Constituição Federal conseguiu impor em seu textos o horizonte do estado social de direito: extenso rol de direitos e garantias fundamentais, pacto federativo de inclusão do poder local como entidade autônoma da Federação, nacionalização das riquezas naturais estratégicas, redefinição social do direito de propriedade (*il terribile diritto*, Beccaria, 1973, p. 56), reconhecimento histórico das culturas africana e indígena na formação nacional, novo lugar da criança, do idoso e da mulher, nas esferas privada e pública da sociedade. Estava-se diante do mais avançado pacto constitucional brasileiro.

Vista após mais de trinta anos de sua vigência e das transformações que enfrentou, especialmente durante os noventa, pela compreensão que lhe deu o Supremo Tribunal Federal a respeito de dispositivos importantes e, por fim, pela imobilização da Constituição Federal diante do golpe de 2016, que destituiu do cargo uma Presidente da República eleita sem comprovação de qualquer crime de responsabilidade, parece se mostrar como observação necessária o fato de que, nestes mais de trinta anos, a Constituição Federal brasileira sobreviveu mais devido à tolerância de seus adversários do que devido à capacidade de fazê-la valer dos atores políticos que sempre a defenderam desde seu nascedouro.

Parece que se está obrigado a concluir que aqueles que se dedicaram ao processo político do fim da ditadura militar brasileira, à elaboração e à promulgação da Constituição não tiveram forças para enfrentar a dimensão de seus adversários que nunca estiveram escondidos, mas souberam acumular forças e esvaziar o conteúdo democrático e social das promessas constitucionalizadas.

A quarta vitória consecutiva de projeto político de centro-esquerda, liderado pelo Partido dos Trabalhadores, desencadeou o fim da tolerância com a Constituição Federal. Os

vencidos na arena eleitoral não assimilaram o resultado de sua derrota, tampouco mais um período de quatro anos de governo do mesmo partido político. A não aceitação desta debacle eleitoral criou o espaço para a formação de uma crise política, onde o recurso ao combate à corrupção foi o tema central. Desse ponto em diante, tornou-se recorrente o que já se registrou na história política brasileira: a necessidade de uma conciliação nacional para refundar as instituições constitucionais, como bem registrou Calmon de Passos (2014, p. 517):

A conciliação pela inércia sempre empurrou o futuro os grandes problemas nacionais. Não se buscou a concórdia pelo respeito à diversidade das ideias, o que se buscou foi diluir, ou, se possível, anular o dissenso. Sempre que a minoria dominante se sente ameaçada por opositores ou insatisfeitos, dá-se a conciliação pela cooptação dos insatisfeitos, chamando-os para o círculo interno do poder. O consenso se dá sempre em favor do *status quo*. Busca-se a conciliação não como meio, isto é, como uma forma de unir esforços, para concessões mútuas, para resolver problemas, mas como fim para baixar as tensões políticas dentro dos grupos dominantes e compartilhar-se o poder. Nossa elite dominante jamais se reconheceu como parte do povo, nem quis ver como ele era e é, como queria que fosse: branco europeizado (hoje americanizado), educado. E por desprezá-lo, marginalizou-o, tudo fez para que não acesse à plenitude da cidadania.

Foi no âmbito dessa tentativa de refundação nacional de outro pacto que a Constituição Federal tornou-se uma das primeiras vítimas, no que diz respeito ao esvaziamento de seu forte sentido desenvolvimentista, aliado da ideia de soberania econômica nacional (Bercovici, 2013). A ação do Estado brasileiro diante das descobertas de importantes reservas petrolíferas em sua plataforma continental marinha, com medidas de proteção desta riqueza mineral e da indústria nacional é o caso que melhor pode mostrar o desenrolar dos acontecimentos. Não por acaso que o escândalo de corrupção explorado por mídia e pela burocracia judiciária veio a ser exatamente na maior empresa brasileira: a Petrobras, empresa estatal de exploração, refino e distribuição de petróleo, com toda a cadeia produtiva e tecnológica que a atividade econômica relativa ao petróleo envolve e requer. Ante a quantidade e velocidade das notícias divulgadas, a maior parte da população e dos atores políticos foi incapaz de distinguir luta contra a corrupção do interesse estratégico nacional de 2014 até 2018. Mais tarde, a partir do meio do ano de 2019, quando vierem revelações a respeito dos nexos entre elite brasileira subalterna,

burocracia judiciária, mídia *mainstream* e interesses estrangeiros, a Constituição e democracia brasileira restaram destituídas de forças originais, e o Brasil em 2016 - assim como Honduras em 2009, Paraguai em 2012, e Bolívia em 2018 – assistiu a incapacidade das promessas constitucionais de resolverem os dilemas econômicos e sociais fundantes do País.

O presente texto procurará examinar, no primeiro momento, a natureza política da Constituição Federal brasileira e o significado de um de seus principais pontos que foi a ampliação da atuação do Poder Judiciário no manejo das normas constitucionais durante a chamada crise política brasileira iniciada em 2014. No instante posterior, o texto discorrerá sobre o denominado sistema de guarda judicial da constituição, o qual não exibiu eficiência institucional e política capaz de impedir violações à Constituição e perda dos sentidos concretos de garantia fundamental. A proposta teórica que se lança é dialógica: constitucionalismo e análise histórica política material das forças contra e a favor à Constitucional Federal brasileira de 1988.

1. Guarda da Constituição e Crise Política

Ainda na vigência da Constituição de 1946, o regime militar brasileiro instituiu o controle concentrado da constitucionalidade por meio da Emenda Constitucional nº 16, de 26 de novembro de 1965. Tratava-se da possibilidade de o Procurador Geral da República arguir a inconstitucionalidade direta perante o Supremo Tribunal Federal. Esta sistemática permaneceu até a Constituição de 1988. Não surpreende que o Supremo Tribunal Federal não tenha construído acúmulo jurisprudencial ou doutrinário sobre essa modalidade direta de judicial review: afinal, o único a possuir a legitimação ativa para propor ação direta de inconstitucionalidade era o Procurador Geral da República, nomeado pelo Presidente da República, podendo ser exonerado a qualquer tempo pelo mesmo Presidente (art. 126 da Constituição de 1946). Naturalmente, que esta limitação permaneceu com a Constituição de 1967 (art. 138), emendada em 1969.

A partir de 1988, outros atores institucionais foram admitidos na disputa política pelo controle da constitucionalidade: representantes do Estado e da sociedade passaram a dispor da legitimidade ativa de provocar diretamente o Supremo Tribunal Federal, conforme ao Art. 103 da Constituição Federal. Parecia que o dissenso das ideias tinha sido assimilado, e estava protegido como característica da democracia que então se iniciava. A participação dos partidos políticos no processo do controle da constitucionalidade, inexistente antes de 1988, parece ter se alterado de forma significativa. Raphael Carvalho da Silva (2017, p. 66) bem exemplifica o envolvimento dos partidos políticos quando o tema é questionamentos diretamente perante o Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade da legislação eleitoral brasileira: “Da análise dos autores das ações diretas de inconstitucionalidade propostas contra leis eleitorais, constata-se um nítido protagonismo dos partidos políticos. Das 62 ações consideradas, 42 foram ajuizadas por partidos políticos (67,7%)”.

No que pese o fato de outros atores políticos participarem sobre outros temas, não resta dúvidas que os partidos políticos – e não figuras integrantes do Estado – assumiram proeminência no debate do controle concentrado da constitucionalidade. Tal fato é revelador que em diversas ocasiões o Supremo Tribunal Federal se viu diante da oportunidade de não somente exercitar seu poder político sobre os destinos da Constituição Federal, mas de dilatar sua esfera de atuação no jogo político.

É nesse cenário que novamente um partido político desencadeou um dos mais significativos julgamentos do Supremo Tribunal Federal que se deu durante a crise política de 2016 e que culminou com a destituição da Presidente Dilma Rousseff: trata-se do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 378 – ADPF nº 378.

O Supremo Tribunal Federal foi provocado para se manifestar sobre ponto importante do enfrentamento das forças políticas. O Presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha (do então Partido do Movimento Democrático Brasileiro do Rio de Janeiro, PMDB – RJ) era forte opositor do governo e da Presidente Dilma Rousseff. Sobre Cunha pairavam graves denúncias de corrupção: lavagem de dinheiro, contas não declaradas

na Suíça, negócios escusos desde os anos 90, além de bens não declarados: “Este interpreta mais que sutilmente/Os textos; este faz e desfaz leis;/Este causa os perjúrios entre a gente/E mil vezes tiranos torna os reis” (CAMÕES, 2014, Canto VIII, estrofe 99, p. 221).

Por tais denúncias, havia pedido de cassação do mandato de Eduardo Cunha formalizado perante o Conselho de Ética da Câmara dos Deputados, requerido pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL – e pela Rede Sustentabilidade, a REDE, desde outubro de 2015. No mesmo dia, 2 de dezembro de 2015, em que o Partido dos Trabalhadores – PT, o Partido da Presidente Dilma Rousseff - anunciou que votaria a favor do prosseguimento desta acusação, Cunha, recorrendo à sua prerrogativa de Presidente da Câmara dos Deputados, recebeu a denúncia contra a Presidente Dilma em clara retaliação à Presidente³.

O PT e seus aliados advertiam de que Cunha usaria sua prerrogativa de Presidente da Câmara para acatar a denúncia contra a Presidente e subornar deputados para votarem a favor de sua destituição. É evidente que, na estatalidade democrática de direito, imputações necessitam de prova concreta e robusta para condenação de pena privativa de liberdade ou perda de cargo eletivo. Porém, o fato é que várias declarações de réus presos afirmaram que Eduardo Cunha pediu e recebeu dinheiro para distribuir entre deputados para acatarem a denúncia na Comissão Especial e votarem também no Plenário pela mesma procedência da denúncia conta a Presidente Dilma. Se por um lado havia apenas as declarações dos réus, tanto Ministério Público quanto STF tinham conhecimento de tais declarações, dada sua intensa publicidade⁴.

³“Em retaliação a PT, Cunha ameaça deflagrar *impeachment* de Dilma” <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2015/12/1714020-em-retaliacao-a-pt-cunha-ameaca-deflagrar-impeachment-de-dilma.shtml>.

“Eduardo Cunha aceita pedido de *impeachment* da oposição contra Dilma”: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2015/12/02/eduardo-cunha-impeachment.htm>.

“Eduardo Cunha autoriza abrir processo de *impeachment* de Dilma”: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/12/eduardo-cunha-informa-que-autorizou-processo-de-impeachment-de-dilma.html>.

“Eduardo Cunha acata pedido de *impeachment* contra Dilma Rousseff”: <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2015/12/1714133-cunha-deflora-processo-de-impeachment-contra-dilma.shtml>.

⁴“Cunha recebeu R\$ 1 mi para ‘comprar’ votos do *impeachment* de Dilma, diz Funaro”: <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2017/10/1927138-cunha-recebeu-r-1-mi-para-comprar-votos-do-impeachment-de->

Eis um dos pontos que fragiliza a ação do STF durante todo o processo de *impeachment* e sua relutância em agir a favor da Constituição Federal. No pedido da ADPF nº 378, o último de seus itens consistia em pedir perante o Supremo Tribunal Federal que (ADPF nº 378, p. 73/74):

p) seja realizada interpretação conforme do art. 19 da Lei n. 1.079/50, com efeitos *ex tunc* – alcançando processos em andamento –, para fixar a interpretação segundo a qual o Presidente da Câmara dos Deputados apenas pode praticar o ato de recebimento da acusação contra a Presidente da República se não incidir em qualquer das hipóteses de impedimento ou suspeição, esta última objetivamente aferível pela presença de conflito concreto de interesses.

Em claras palavras, a ADPF nº 378 ofereceu ao STF a possibilidade de analisar eventual impedimento ou suspeição daquele que tomaria a posição de julgador, nos termos dos arts. 85 e 86 da Constituição Federal, ou seja, o Presidente da Câmara dos Deputados. Tanto o voto do Relator quando do Redator para o acórdão final convergiram neste ponto e, contra todas as evidências fáticas de parcialidade do Presidente da Câmara dos Deputados, nenhuma providência judicial foi tomada.

Relativamente a este ponto, eis o entendimento de Relator e Redator, acompanhados pela unanimidade dos integrantes do Supremo Tribunal Federal (ADPF nº 378, p. 6):

III. MÉRITO: DELIBERAÇÕES UNÂNIMES 1. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DAS HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO AO PRESIDENTE DA CÂMARA (ITEM K DO PEDIDO CAUTELAR): Embora o art. 38 da Lei nº 1.079/1950 preveja a aplicação subsidiária do Código de Processo Penal no processo e julgamento do Presidente da República por crime de responsabilidade, o art. 36 dessa Lei já cuida da matéria, conferindo tratamento especial, ainda que de maneira distinta do CPP. Portanto, não há lacuna legal acerca das hipóteses de impedimento e suspeição dos julgadores, que pudesse justificar a incidência subsidiária do Código. A diferença de disciplina se justifica, de todo modo, pela distinção entre magistrados, dos quais se deve exigir plena imparcialidade, e parlamentares, que podem exercer suas funções, inclusive de fiscalização e julgamento, com base em suas convicções político-partidárias, devendo buscar realizar a vontade dos representados. Improcedência do pedido.

[dilma-diz-funaro.shtml](#), acesso em 15 out 2017. “VÍDEO: Funaro diz que Cunha pediu R\$ 1 milhão para ‘comprar’ votos a fim de aprovar *impeachment* de Dilma”: <https://g1.globo.com/politica/noticia/funaro-diz-que-cunha-pediu-r-1-milhao-para-comprar-votos-pro-impeachment.ghtml>.

Intelectuais e juristas brasileiros costumam se dedicar atentamente aos desdobramentos do complexo processo constitucional e político brasileiro, e suas atenções se dirigem às atividades julgadoras do Supremo Tribunal Federal. Mas também há intelectuais e juristas que silenciam, e neste silêncio encontram-se explicações para generosidades que poderiam ser mais severas em relação às fraquezas fundamentais do Tribunal, antes de tudo porque tal severidade poderá exercer função pedagógica perante a história.

Em discussão sobre o papel do STF no julgamento da ADPF nº 378, Aline Osorio destaca o voto proferido e o papel do Min. Luís Roberto Barroso, que venceu o relator original da Ação, o Min. Luiz Edson Fachin (OSORIO, 2018, p. 39; 67):

O Ministro Barroso proferiu um voto equidistante da acirrada disputa que marcava o contexto. (...) Mais do que independência e coragem, Barroso demonstrou equilíbrio. (...) Em um momento tão conturbado da vida nacional, o Supremo, sob a liderança do Ministro Luís Roberto Barroso, conferiu previsibilidade, segurança e estabilidade ao processo de *impeachment* que se iniciava.

A Autora silencia sua visão sobre o fato de que o STF permitiu que um dos principais pontos do pedido contido na ADPF nº 378, a resumir a intenção do enfraquecimento da Constituição Federal e de seus sistemas de Poderes: o uso de uma prerrogativa constitucional como arma política em troca da satisfação de interesse estritamente pessoal do detentor dessa prerrogativa. E esse silêncio alcança ainda as posições de relator e relator vencido sobre esta parte da decisão.

Equidistância, independência, coragem e equilíbrio não impediram a posição do STF relativamente ao elemento desencadeador de todo o processo: a admissibilidade da denúncia oferecida contra a Presidente Dilma Rousseff. Em outras palavras, o STF permitiu que o cargo de Presidente da Câmara dos Deputados suportasse aberta utilização do direito constitucional como arma política contra inimigos. Sequer o argumento da dogmática jurídica do direito administrativo sobre o desvio de finalidade dos atos administrativos veio à discussão.

Professor da Universidade Federal Fluminense, Cláudio Pereira de Souza Neto foi também advogado na ADPF nº 378, havendo acompanhado o desenrolar dos

acontecimentos, seja na condição de atencioso observador intelectual, ou enquanto advogado. Suas palavras sobre o episódio são trazidas em sua mais recente obra (SOUZA NETO, 2020, p. 96):

Os votos de dois deputados do PT foram decisivos para a abertura de processo disciplinar na Comissão de Ética da Câmara dos Deputados, o que ocorreu no dia 02 de dezembro de 2015. No mesmo dia, Cunha decidiu determinar o processamento da representação de *impeachment* formulada por Miguel Reale Jr., Hélio Bicudo e Janaina Paschoal, (...) O processo de *impeachment* nasceu, assim, maculado por eloquente desvio de finalidade: a abertura do processo fora ato de retaliação⁵.

Contra o mesmo Presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha, havia pedido da Procuradoria Geral da República desde 16 de maio de 2015. O pedido era aquele de “afastamento de Eduardo Cosentino Cunha do cargo de Deputado Federal e, ainda, da função de Presidente da Câmara dos Deputados”, uma vez que o Presidente “transformou a Câmara dos Deputados em um balcão de negócios e o seu cargo de deputado em mercancia”⁶. O que o Relator, Min. Teori Zavascki, poderia ter feito logo, dado o teor da decisão e a força de seus argumentos, não o fez. Tal fato trará sempre a suspeita de que o STF esperou que o Presidente da Câmara dos Deputados, mesmo com graves acusações que sobre sua figura pairavam, conduzisse a votação de 17 de abril de 2016, que terminou por manter a procedência da denúncia contra a então Presidente Dilma Rousseff. Só após esta votação, é que o Presidente foi afastado de seu cargo e atribuições.

⁵O mesmo Autor ainda registra que «Como apontou o advogado-geral da União, José Eduardo Cardozo, o desvio de poder é inequívoco: “Ele usou o *impeachment* com desvio de poder. Ele usou o *impeachment* em benefício próprio quando ele ameaçou a presidente da República de que abriria o processo de *impeachment* se o PT não desse os votos [no Conselho de Ética] ». (*O Globo*, 05 mai. 2016). A decisão de Cunha foi impugnada perante o STF por meio de Mandado de Segurança (MS n.º 34.193) impetrado pela presidente Dilma Rousseff, sustentando a sua nulidade em decorrência de desvio de finalidade. Porém, nem a liminar foi concedida pelo relator, ministro Teori Zavascki, por ocasião da impetração, em 2016, nem a ação, julgada procedente pelo novo relator, min. Alexandre de Moraes, em dezembro de 2018, já nos estertores do governo Temer. O Plenário do STF nunca chegou a se manifestar sobre a matéria. Ao julgar a ação, o ministro Alexandre de Moraes sustentou a ausência de direito líquido e certo, em razão da inexistência de prova pré-constituída de que teria tido lugar desvio de finalidade por parte do presidente da Câmara dos Deputados. (MS n.º 34193, rel. min. Alexandre de Moraes, J. 07.12.2018, *DJe-266* 12.12.2018)”. Não parece mais substituir dúvidas relativamente à omissão do STF que conduziu ao afastamento definitivo de Dilma Rousseff.

⁶Ação Cautelar nº 4.070 – Distrito Federal. Decisão do Relator (p. 1/5), amplamente divulgada em: <https://www.conjur.com.br/2016-mai-05/teori-zavascki-afasta-cunha-mandato-deputado-federal>.

No sentido contrário ao entendimento do STF, Thomas Bustamante enfrentou tal aspecto: trata-se da hipótese de quando a prerrogativa do Presidente da Câmara é produto da “extorsão e a ameaça” (BUSTAMANTE, 2018, p. 78), o que ensejaria o controle judicial, uma vez quem casso assim não se proceda, aberta está a possibilidade da perversão do ordenamento jurídico em benefício da própria torpeza.

Se o STF reconheceu que não haveria como controlar a decisão do Presidente da Câmara dos Deputados, a qual recebeu a denúncia contra a então Presidente, permitiu que se operasse o abuso de poder, decorrente de um desvio de finalidade. Bustamante repara no caso precedente do Mandado de Segurança nº 20.941, quando o mesmo STF decidiu que em situações excepcionais poder-se-ia rever decisão do Parlamento (BUSTAMANTE, 2018, p. 77).

Mesmo a doutrina nacional clássica de Paulo Brossard já reconhecia esta possibilidade: o *impeachment* “é instaurado sobre considerações de ordem política e julgado segundo critérios políticos - julgamento que não exclui, antes supõe, é óbvio, a adoção de critérios jurídicos. BROSSARD, 1992, p. 75). Cláudio Souza Neto registra importante momento histórico de formação do entendimento sobre controle judicial de atos praticados em processo de crime de responsabilidade. Trata-se percepção de que o deslocamento do espaço do julgamento da Suprema Corte estadunidense para o Senado dava-se em razão do fato de ser mais complexa a pressão sobre senadores do que sobre nove *justices*. Ou seja, não se renunciaria ao aspecto formal jurídico para a apuração do crime de responsabilidade do Presidente da República (SOUZA NETO, 2020, p. 108).

Quando da promulgação da Constituição dos EUA, a escolha do Senado para julgar o *impeachment* atendeu à preocupação dos *founding fathers* com a independência que seria requerida para se promover a cassação do mandato presidencial. O Senado possuiria maior aptidão que a Suprema Corte para exercer a atribuição com imparcialidade em razão de ser composto por um número maior de membros. O que se buscava não era priorizar o juízo de conveniência política, mas garantir a integridade do julgamento. Tais razões são apresentadas por Hamilton em o *Federalista*, n.º 65.

Se por um lado havia a compreensão de que um processo de destituição por crime de responsabilidade do mais alto mandatário de uma nação, devidamente eleito, consistia

num processo político, não menos importante era a percepção que a política haveria de se enquadrar às previsões normativas de qualquer constituição e de suas leis. Não parece restar a menor dúvida que o processo de *impeachment* não é somente um processo onde tudo é possível. Sobretudo, haveria que corresponder à civilidade mínima do *due process of law*. Assim, compartilhar a possibilidade de recurso ao Poder Judiciário para impedir abusos, desvios de finalidade e de poder, extorsão nada mais seria do que salvaguardar o conteúdo da própria separação de poderes, onde ninguém poderá ser seu próprio juiz.

No ponto em que se cruzam decisões das mais altas cortes judiciais em momentos de crise e da necessidade de afirmação de constituições democráticas e inovadoras, parece ser inexorável a remessa à atualidade do pensamento de Hermann Heller na sua obra “Sobre o Direito Constitucional da República de Weimar”. Discorrendo sobre “a questão método jurídico”, Heller comenta decisão do Tribunal do Estado de 29 de março de 1929. Nesse julgamento, ao discutir eleições e os dilemas da representação entre partidos políticos e sociedade, o Tribunal afirmou que “[t]odas essas considerações são políticas, não legais, e devem, portanto, ser descartadas pelo Tribunal de Estado, que deve julgar as disputas com base nos princípios legais” (HELLER, 1992, p. 336)⁷.

Heller responde que “[u]ma distinção deste tipo entre considerações jurídicas e políticas é completamente equivocada. (...) Somente a confusão de considerações políticas parciais com considerações objetivas de política estatal pode fazer com que tais frases sejam compreensíveis” (id. ib)⁸. Aqui estava a chave da compreensão necessária que também o Poder Judiciário deveria ter, acaso dispusesse de firme compromisso de reconhecer o conteúdo da Constituição de Weimar, e não “dar as boas vindas” a qualquer adversário da Constituição que recorresse à jurisdição constitucional. Para

⁷No original: *Alle diese Erwägungen sind aber politischer, nicht rechtlicher Art und müssen deshalb für den Staatsgerichtshof, der Rechtsstreitigkeiten nach Rechtsgrundsätzen zu beurteilen hat., ausscheiden.*

⁸Original: *Ein deartige Unterscheidung von juristischen und politischen Erwägungen ist völlig verfehlt. (...) Nur die Verwechslung von einseitigen politischen mit sachlichen staatspolitischen Erwägungen kann diese Sätze verständliche machen.*

Heller, mesmo sob o ponto de vista da teoria jurídica (*juristischen Theorie*), uma contraposição entre direito do Estado e política “é impossível” (*unmöglich*; id. p. 337)⁹:

De resto, deveria ser suficiente considerar que a parte da organização da Constituição do tem a tarefa de organizar a coexistência política do povo alemão em todas as circunstâncias. Um direito que não é adequado ao propósito de regular as condições de vida às quais ele se aplica, é tudo menos direito positivo.

Seja ao Tribunal do Estado ao crepúsculo de Weimar, seja ao Supremo Tribunal Federal no apagar da democracia brasileira em 2016 faltou ao Poder Judiciário assimilar noções já presentes na teoria do direito e do Estado, das quais suas respectivas constituições eram “parte organizatória” da política democrática escolhidas pelo poder constituinte nos dois casos. A consequência de tal omissão (que é, na verdade, ação política “unilateral”), como se viu acima, foi também detectada por Hermann Heller: permitiu aos adversários da constituição a destruição de seu conteúdo democrático, ante o fácil argumento de que tribunais devem se separar das questões políticas que as constituições regularam em suas partes organizatórias.

Se se observa a perspectiva de precedentes do STF em casos de *impeachment*, sob a Constituição de 1988, o único caso a permitir eventuais comparações é aquele do ex-Presidente Collor de Mello em 1992. Deve ser reconhecido aqui que o mesmo STF, àquela altura, realizou a guarda da Constituição e da democracia, no que diz respeito às suas prerrogativas constitucionais. O STF decidiu que as mesmas acusações, as quais que tornaram possível o afastamento do ex-Presidente Collor, não se prestaram a condenar o mesmo ex-Presidente criminalmente, absolvendo-o por falta de provas. Ou seja, o STF exerceu ali a competência que lhe reservou a Constituição, sem receio de eventualmente conflitar com a decisão do Poder Legislativo¹⁰.

⁹No original está devidamente destacado: *Im übrigen dürfte die Überlegung genügen, daß der organisatorische Teil der Reichsverfassung doch wohl unter allen Umständen die Aufgabe hat, das politischen Zusammenleben des deutschen Volk zu ordnen. Ein Rech aber, das nicht geeignet ist, das Lebensverhältnis, für das es gilt, zu ordnen, ist alles, nur kein positives Recht.*

¹⁰Ação Penal nº 307, julgada em 9 de dezembro de 1994. <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1565721>. Acesso em 15 mai 2019.

O elogio fácil não faz a democracia, assim como “de cem coelhos nunca se faz um cavalo, de cem suspeitas nunca se constrói uma prova” (DOSTOIÉVSKI, 2001, p. 461).

2. A política na Constituição Federal

Com o julgamento da ADPF nº 378 o Supremo Tribunal Federal permitiu o avanço das forças políticas contrárias não somente ao governo da Presidente Dilma Rousseff, mas antagônicas à própria Constituição. O Supremo Tribunal Federal pensava agir em nome de um “apaziguamento dos ânimos”, imaginando que seria possível conciliar dois opostos tão distintos: a violação da Constituição com o respeito ao devido processo legal e constitucional e as garantias democráticas.

A ideia de uma democracia calcada em valores metafísicos, radicado no humanismo etéreo das individualidades tolerantes, respeitosa à propriedade privada destituída de seu sentido social, ao lucro, à mais-valia, à moralidade patriarcal se apoia num pretensão direito eterno, natural dos que governam o mundo burguês. Daí as bases meritocráticas da dominação de classe, permeada pela consumação de uma supremacia étnica indiscutível sobre as “selvagens” classes despossuídas. Esse lastro desigualitário moldou as relações, de fato, de dominação classicista, desde os primeiros regimes de classe da história. Como bem dissera Trotsky (1977, p.50-51):

La doctrina de la democracia formal no há sido creada por el socialismo científico sino por el derecho natural. La esencia del derecho natural reside em el reconocimiento de normas jurídicas eternas e invariables que encuentran expresiones más o menos restringidas y deformadas em épocas y pueblos distintos. El derecho natural de La historia moderna, tal como lo produjo la Edad Media, significaba ante todo una protesta contra los privilegios de las castas, contra los abusos sancionados por la legislación Del despotismo y contra los productos “artificiales” del derecho positivo feudal. La ideología del tercer estado, aún débil, expresaba su próprio interes mediante algunas normas ideales que se transformarían posteriormente em la enseñanza de la democracia, adquiriendo simultáneamente um carácter individualista. La persona es um fin em si; todos los hombres tienen derecho a expresar sus ideas por la palabra y por La pluma; todo hombre goza de um derecho de sufragio igual al de los demás. Como emblemas de combate contra el feudalismo, las reivindicaciones de La democracia suponían um paso

progresivo. Pero a medida que avanzamos, más aumenta el aspecto reaccionario de la metafísica del derecho natural (teoría de la democracia formal); es el control de una norma ideal sobre las exigencias reales de las masas obreras y de los partidos revolucionarios.

A autêntica e radical democracia, na sua plenitude identificadora do poder entre governantes e governados, como aspirara Rousseau, era inviável nos marcos da sociedade de classes. Ademais aquilo que foi veiculado como modelo de democracia, especialmente com o advento da modernidade burguesa, nada mais era do que a gestão representativa dos conflitos com base na tutela da propriedade privada. Daí Marx ter se referido à ditadura do proletariado, atualizando a formulação romana acerca da contingência do exercício do poder. Marx lançou mão desse conceito dado o seu potencial crítico de revelação dos limites e das contradições insuperáveis da forma do Estado-Nação e seu invólucro jurídico-político anelado pelos legitimadores das determinações oriundas da produção e reprodução do capital¹¹.

O verdadeiro universalismo só se produziria da negatividade revolucionária que destruísse as relações de produção e de poder em que se fundam o Estado-Nação burguês e seu aparato burocrático alienado de qualquer controle das massas. Eis a importância do veio imaginativo das novas formas políticas, sociais e culturais.

Ao invés, da fixidez metafísica das formas perfeitas de uma democracia procedimental, de representação, ou mesmo pela contínua colonização das normatividades jurídicas pela força da economia política do capital, cabe a ação direta das maiorias a estruturação de instituições abertas aos novos metabolismos, à ampla socialização não só econômica, mas também política que sucederá a atual situação.

A solidez da construção de uma nova democracia requer um ativismo político inaudito, uma organicidade de meios, incluindo o acesso franco às informações e a superação das assimetrias históricas legadas pelo passado de classes. Algo que não pode ser sanado por

¹¹Sobre a radicalidade democrática do conceito de ditadura do proletariado em Marx, Lea Ypi: *Marx's and Engels's conception of dictatorship has a profound democratic character, in line with the radical interpretation of freedom as both self-liberation and as just rule, and aspiring to realise an ideal of freedom as public willing. The distinction between dictatorship over the proletariat and dictatorship of the proletariat is essential to underscore this point* (Democratic dictatorship: Political legitimacy in Marxist perspective. *European Journal of Philosophy*. 2020;1–15, p. 5. <https://doi.org/10.1111/ejop.12500>).

mero voluntarismo, mas exige um conjunto de condições materiais, formais, difíceis num país de desenvolvimento retardatário, periférico na ordem mundial. Infelizmente, a dinâmica dos últimos anos da sociedade brasileira, particularmente, no que se refere à relação entre os distintos poderes da república, tem contribuído mais para a erosão da democracia do que para seu revigoramento. Destaque-se o papel desempenhado pelo judiciário, mormente suas cúpulas, pouco efeitos ao agonismo presente na soberania popular. O crescente protagonismo judicial no Brasil, sob alegativa da “moralização” das instituições, do combate a corrupção, vem, na verdade, reforçando a dimensão tecnocrática do poder, da gestão “competente” das elites técnicas em detrimento da participação popular. Dado a incapacidade da burguesia nativa de estabelecer uma hegemonia ativa fundado na construção de um consenso de ideais, de um senso comum enraizado nas massas, manifesta-se pela fragilidade visível dos partidos políticos brasileiros, com raras exceções. Daí o peso conferido ao apelo recorrente às Forças Armadas e agora ao judiciário como mecanismos de imposição dos valores da ordem, diga-se ordem não-Constitucional.

A Constituição Federal de 88, denominada de “Constituição cidadã”, permitiu um nexo inaudito entre sociedade civil e Estado na história brasileira, fluidificando as estruturas institucionais, ao abri-las às demandas materiais de reconhecimento das identidades “dos de baixo”, ao invés, de marginá-las do entorno normativo como acontecera em nossa história pretérita até então. Uma Constituição que subjetiviza novos atores sociais, amplifica competências das coletividades internas, pluraliza o acesso aos instrumentos processuais de interpretação constitucional conferindo legitimação ativa para impetração de ações de constitucionalidade, de inconstitucionalidade, além de articular uma nova significância material e formal aos direitos humanos, propiciando nexos férteis com a afirmação dos tratados internacionais de direitos humanos.

Enfim, a Constituição Federal de 88 excedeu em muito as proporções de um documento normativo regulador do poder no plano da leitura liberal clássica, uma vez que não se cingiu à salvaguarda das liberdades civis, nem do constrangimento presumidamente “ameaçador” do Estado sobre o exercício das liberdades. Ao afirmar uma nova gramática de direitos, referenciando o poder na potência instituinte da soberania popular, a

despeito de certos limites impostos pela transição conservadora da ditadura militar à democracia entre nós, a Constituição de 1988 passou a desempenhar uma função de afirmação da democracia, do controle social sobre o poder e seus fins.

Com seu advento, vivemos um período rico de construção da cidadania em nosso país em que o povo, pela primeira vez, de uma maneira clara, solicita a intervenção estatal na concreção dos direitos relacionados ao desenvolvimento de políticas públicas. Políticas públicas que se materializam na “naturalização” do direito à saúde, à habitação, à previdência, à educação, etc. Afora, a interdição as formas de exclusão brutais que marcam nossa sociedade patriarcal, atavicamente preconceituosa, anticomunista e marginalizadora das regiões mais pobres, fomentando toda sorte de hierarquizações indevidas entre as coletividades internas brasileiras, todas combatidas explicitamente pela Constituição.

Portanto, o que podemos verificar é que a Constituição Cidadã de 1988, desde o seu anúncio, e depois, “nascimento” trouxe resistências pronunciadas dos setores privilegiados no Brasil, mais precisamente dos corpos estamentais da burocracia estamental vinculadas organicamente às classes dominantes.

O deslocamento do poder do âmbito do Executivo, do Legislativo para o nicho sigiloso das burocracias togadas perceptível no fenômeno denominado da “judicialização da política” é a evidência desse processo de esvaziamento da soberania popular. A manipulação discursiva da corrupção, identificando os aspectos estruturais do funcionamento do presidencialismo de coalização com suas negociações entre parlamento e executivo, agravados pelas dissonâncias trazidas a lume pela entronização de governos populares, intensificou a presença do judiciário como mecanismo de tutela da democracia nativa.

O Supremo Tribunal Federal, de “Guardião da Constituição”, de fiel intérprete de seus comandos normativos em consonância com uma sociedade civil crescentemente complexa, diferenciada, tribalizada moralmente como prevê a Constituição, passou a exercer outra ação: aquele de instrumento hiperpolítico de “normalizador” dos conflitos, inclusive distributivos do País, numa extrapolação de suas responsabilidades. Omite-se

diante dos ataques aos direitos fundamentais de cunho social, transformando-os em meros ícones retóricos, abertos as indeterminações da realidade, enquanto centra-se, fundamentalmente, na tutela dos direitos civis, prendendo-se a uma axiologia individualista, anacrônica até em relação aos influxos hermenêuticos últimos dos direitos civis e de uma jurisprudência mais atenta com os valores ontológicos da sociabilidade democrática.

Pode-se dizer que a Constituição é elemento sério, crucial, para ser monopólio dos juízes, dos tribunais, mesmo porque estes carecem de legitimidade democrática, não são eleitos, e ainda são recrutados nos segmentos mais ricos da sociedade civil. A Constituição é primordialmente um documento político, sujeito à ação interpretativa das maiorias na esfera pública aberta, submetida às disputas contrahegemônicas intrínsecas a uma democracia, onde todos os valores, ideologias e sensibilidades encontram abrigo, referência. Por isso, torna-se ingente resgatar a Constituição Federal de 88, seus fundamentos, sua expressão ontológica, totalizante; obstando-se assim a ação garroteadora dos poderes plutocráticos. Defender a Constituição de 1988 dos ímpetos particularistas, da fúria aniquiladora do golpismo, da ânsia acumulativa do capital financeira e seus agentes políticos, significa a defesa da própria democracia, do Estado de Direito e da integridade das maiorias da sociedade civil.

O que resta hoje da Constituição Federal brasileira, transcorridos seus mais de trinta anos de vigência? Não muito: as “ilusões constitucionais” foram substituídas por discursos “neoconstitucionalistas” (BELLO, 2019), esvaziadores do forte sentido político e intervencionista que a assembleia nacional constituinte imprimiu, em verdadeira luta contra os setores mais reacionários na sociedade brasileira. Adicionando-se a tal panorama, o Poder Judiciário cuidou de adiantar-se no que se pode chamar de reivindicações dos costumes. Se esta posição significa impulso positivo à desmarginalização de amplos setores sociais, como casamento de pessoas do mesmo sexo, proteção da mulher nas relações domésticas, política de cotas raciais nas universidades, há outro lado da Constituição, que lhe é determinante e que não foi enfrentado na mesma disposição. Trata-se do centro intervencionista econômico da mesma Constituição: repartição de lucros, proteção das riquezas naturais,

desenvolvimentismo com proteção do mercado interno e da indústria nacional, alteração do alcance e sentido o direito de propriedade a fim de definir o que seja a função social da propriedade. Se se combina estes pontos com aqueles da incapacidade recente do Supremo Tribunal Federal na manutenção da garantia da estabilidade política e de resultados de eleições transparentes, o débito em desfavor do Poder Judiciário perante a República torna atual as palavras de João Mangabeira, proferidas desde 1946 (1999 , p. 83-84, 85/86)

O órgão que, desde 1892 até 1937, mais falhou à República, não foi o Congresso. Foi o Supremo Tribunal Federal. Grandes culpas teve, sem dúvida, o primeiro. Teve, porém, dias de resistência, de que saiu vitorioso ou tombou golpeado. (...) O Supremo Tribunal, erigido como supremo intérprete da Constituição e seu guarda supremo contra as tempestades do arbítrio, recuava, nos dias tempestuosos, de sua sagrada missão.

Considerações finais

O presente artigo buscou tematizar sobre a Constituição Federal de 1988 e sua importância extraordinária para construção da democracia no Brasil, levando-se em conta a tradição autocrática, escravocrata e desigual que nos cinzela como nação incompleta. Uma Constituição que se situa sob os influxos do neoconstitucionalismo sofrendo influências diversas, tanto do constitucionalismo alemão, quanto do italiano, do português, espanhol, latino-americano etc., mas centralmente dos valores insculpidos pelas energias liberadas das demandas reprimidas das maiorias populares em sua luta contra o regime discricionário anteriormente vigente no país. O que faz de nossa Constituição Federal um meio e um fim para ampliação e concreção do acesso a direitos aos setores populares, numa espécie de reconhecimento hegeliano da unidade entre corpo coletivo da nação popular e ordenamento normativo.

Os avanços inegáveis da sociabilidade democrática propiciada pela inauguração da Constituição de 1988 destravaram interdições pretéritas da institucionalidade pátria, ainda que mantendo alguns territórios minados como a questão agrária, a financeira, a policial, a tutela das forças armadas sobre o processo político, a ausência de regulação

democrática das mídias etc. Pacto constitucional que estabeleceu a capacidade de intervenção do Estado na promoção da justiça distributiva trouxe dignidade a política como construto metabólico das maiorias em movimento, inclusive incentivo uma miríade de processo participativos e prevendo instrumentos para viabilizá-los, o que alterou o funcionamento do Estado e de seus elos com as diversas classes sociais.

Aos poderes, aos agentes estatais, ao Estado e o conjunto de suas instituições forma reinscritos no real como peças a serviço do povo, dos direitos e da cidadania. Saindo assim de uma concepção formalista, alienada de Estado para outra, substantiva, visceralmente comprometida com a efetividade dos direitos e aspirações mais profundas da personalidade humana. Ao próprio judiciário foi-lhe atribuído novas e mais expandidas responsabilidades radicadas na imediata aplicabilidade dos direitos, franquias e prerrogativas do cidadão, sem os atavios sempiternos de uma razão de Estado abstrata, divorciada, mais voltada para a afirmação do poder ensimesmado.

Daí as tentativas recorrentes de bloqueio à Constituição Federal de 1988, notadamente do golpe institucional de 2016, efetivado não somente contra uma Presidente legitimamente eleita pela maioria do povo, mas contra Constituição como expressão da unidade ontológica do povo, da identidade constitucional que modula, define sua historicidade como coletividade nacional dotada de aspirações, querereres e valores centrais. Retomar o veio da Constituição de 1988 resgatá-la como o fio de prumo da dinâmica complexa de uma sociedade de massas, ávida pelo reconhecimento de suas categorias, de seus regimes de direitos, de sua dignidade, é uma tarefa imperativa para todos os democratas, os adeptos de um Estado de Direito substantivo.

A globalização e os cursos da mundialização não podem ser apreendidos, apenas sob a ótica do capital e seus ciclos de produção e reprodução ampliada, mas sim pela supremacia da vida, da universalização da cidadania, da consumação da autonomia individual e coletiva, da tutela do meio ambiente, da cultura, de um humanismo retemperado. Os que intentam destruir a Constituição de 1988, que a golpeiam com virulência, precisam ser contidos, bem como as manifestações de pulsão de morte

veiculados pelo totalitarismo profascista em ascensão em nosso país, continente e mundo.

A democracia só realizará suas promessas generosas de redenção, de potência instituinte inexaurível se for plasmada numa Constituição política e jurídica dotada de força normativa, que torne exequível a subordinação do Estado às maiorias da sociedade civil, abrindo sendas para a gradual afirmação da autonomia, da auto-organização popular, da realização plena de suas forças emancipatórias.

Referências

BECCARIA, Cesare. **Dei delitti e delle pene**. Letteratura italiana Einaudi. A cura de Renato Fabietti: Mursia/Milano, 1973.

BELLO, Enzo; Bercovici, G; y Lima, Martonio. O Fim das Ilusões Constitucionais de 1988? **Rev. Direito e Práxis**, 10, (3), 1769-1811. DOI: 10.1590/2179-8966/2018/374701 ISSN: 2179-8966, 2019.

BERCOVICI, Gilberto. **Soberania e Constituição. Para uma Crítica do Constitucionalismo**. Quartier Latin: São Paulo, Brasil, 2013.

BROSSARD, Paulo. **O Impeachment**. 2ª edição, ampliada e atualizada. Editora Saraiva: São Paulo, 1992.

BUSTAMANTE, Thomas. **Em defesa da legalidade. Temas de Direito Constitucional e Filosofia Política**. Arraes Editores: Belo Horizonte, 2018.

CAMÕES, Luís de. **Os Lusíadas**. Porto Editora: Porto, 2014.

CERVANTES, Miguel de. **D. Quijote de la Mancha**. Real Academia Española/Asociación de Academias de la Lengua Española: San Pablo, 2004.

DOSTOIÉVSKI, Fiódor. **Crime e Castigo**. Editora 34: São Paulo, 2001.

HELLER, Hermann. Zum Verfassungsrecht der Weimarer Republik. **Gesammelte Schriften**. In Verbindung mit Martin Draht, Otto Stammer, Gerhard Niemeyer, Fritz Borinski. Herg. von Christoph Müller. Zweiter Band. J.C.B Mohr (Paul Siebeck): Tübingen, 1992, p. 280-411.

OSORIO, Aline. **Impeachment e Jurisdição Constitucional: O Julgamento da ADPF Nº 378**. Ministro Luís Roberto Barroso – 5 Anos de Supremo Tribunal Federal. Homenagem de seus Assessores. Editora Fórum: Belo Horizonte, 2018, p. 37-69.

MANGABEIRA, João. **Rui: O Estadista da República**. Coleção Biblioteca Básica Brasileira. Senado Federal: Brasília, 1999.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. **Ensaios e Artigos**. Vol I. Editora JusPODIVM: Salvador, 2014.

SILVA, Raphael Carvalho. **O Supremo Tribunal Federal e o Controle de Constitucionalidade de Leis Eleitorais (1988-2016)**. Dissertação de Mestrado apresentada ao Curso de Mestrado em Ciência Política da Universidade de Brasília. Brasília, 2017.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. **Democracia em crise no Brasil. Valores constitucionais, antagonismo político e dinâmica institucional**. Editora Contracorrente: São Paulo, 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADPF nº 378. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 378**, Rel. Min. Edson Fachin. Rel. para acórdão Min. Luís Roberto Barroso. Recuperado de <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp>.

TROTSKY, Leon. **El Antikautsky**. Obras Escogidas. Tomo II. Editorial Fundamentos Madrid, 1977.

Recebido: 10.12.2020

Aprovado: 21.12.2020